Danieli Trento OAB/SC 23.868
Fernanda Camila Ulkowski OAB/SC 36.949

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL AGROLÂNDIA – SANTA CATARINA

TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.988.921/0001-95, com sede na cidade de porto Alegre-RS, vem, por sua procuradora infra-firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação da **Prefeitura Municipal**, publicou edital da licitação de **supra mencionado** tendo como objeto pneus e câmaras de ar para máquinas e veículos.

No entanto o edital consta cláusulas que exige, para habilitação dos concorrentes, além das certidões e documentos previstos na legislação, a apresentação dos documentos seguintes documentos:

A empresa que cotar pneus fora destas marcas deverá anexar junto a proposta:

Rua Quintino Bocaiúva, 650-E | Bairro Jardim Itália | Chapecó-SC | Fone-Fax: 49-33121315
contato@gonsales.adv.br

4 - DA PROPOSTA COMERCIAL
4.3. - Os produtos deverão ser de 1ª linha tendo como referência os seguintes fabricantes: PIRELLI, GOODYEAR, CONTINENTAL, FIRESTONE e MICHELIN E GARANTIA MÍNIMA DE 02 ANOS.

b) Apresentar documento de uma das seguintes montadoras comprovando que utiliza o produto (ofertado) em sua frota veicular: MERCEDES BENZ, CHEVROLET, FIAT, FORD, SCANIA e VOLKSWAGEN e,

c) Declaração do Fabricante do(s) Pneu(s) Cotado(s) que possui "Corpo Técnico" no Brasil e que em caso de Garantia a mesma será em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, a presente Declaração deverá ser do Fabricante.

Tais disposições são uma afronta à constituição Brasileira e merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de licitantes que atenderem as exigências legais para habilitação em licitação.

Vejamos texto da lei 8.666:

> **Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,**
> **exclusivamente, documentação relativa a:**
> **I - habilitação jurídica;**
> **II - qualificação técnica;**
> **III - qualificação econômico-financeira;**
> **IV - regularidade fiscal;**
> **V - cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal."**

Os artigos seguintes da "Lei das Licitações" trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório de tais documentos.

A solicitação de Declaração da Montadora como requisito de habilitação vem de encontro ao principio da isonomia, vez que ao impedir empresas que operam com pneus que não são utilizados como pneus originais em montadoras de habilitar-se ao certame, esta promovendo preferências e sustentando uma discriminação ilegal.

Importante destacar que a maioria das marcas de pneus que rodam no Brasil não são utilizadas como originais em montadoras, e nem por isso deixam de ser atestados através do certificado do INMETRO como aptos para ser utilizados no País.

Rua Quintino Bocaiúva, 650-E | Bairro Jardim Itália | Chapecó-SC | Fone-Fax: 49-33121315
contato@gonsales.adv.br

Ainda o produto pneu é fabricado para rodar em qualquer tipo de veículo, desde que atenda a medida que é universal. Uma máquina não é produzida para apenas uma marca de pneus!!!

É irrefutável a ideia de exigir declaração de montadoras atestando a utilização de uma marca de pneus. Pois cada montadora negocia com a fábrica de pneu que lhe convém, por algum acordo ou negociação. Desta forma não pode ser requisito para uma licitação a negociação particular de uma montadora privada que optou por utilizar na montagem de suas máquinas uma marca específica de pneu.

Ademais destaca-se que para grande gama de importadores de pneus tal declaração depende de uma negociação entre a fábrica estrangeira e a montadora, negociação esta muito além dos poderes do importador.

Este ato está dando **preferência para a indústria nacional** de pneus, pois a maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais.

Não obstante a isto, a exigência fere o princípio constitucional da Livre Concorrência, pois condiciona uma empresa a trabalhar apenas com uma homologação de outra.

Desta forma é possível entender que a licitação esta tendenciosa para pneus de origem nacional, pois impõe declarações desnecessárias criando privilégios para indústria nacional, visto que a maioria das montadoras nacionais utilizam pneus nacionais. Demonstrando que na verdade o interesse da Licitação é impedir a participação de pneus importados.

Não obstante a isto, a exigência fere o princípio constitucional da Livre Concorrência, pois condiciona uma empresa a trabalhar apenas com uma homologação de outra.

Importante destacar que todos os produtos ofertados pela impugnante possuem Certificação do INMETRO está sim obrigatória para rodagem em rodovias nacionais, pois o instituto nacional que fiscaliza e certifica atestando a qualidade do produto Pneu é o INMETRO através da Normas Técnicas Brasileiras RTQ41 e do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial.

Rua Quintino Bocaiúva, 650-E | Bairro Jardim Itália | Chapecó-SC | Fone-Fax: 49-33121315
contato@gonsales.adv.br

O Tribunal de Contas também já se manifestou em situação similar:

> **DECISÃO nº 486/2006 - PLENÁRIO**
> **" Não incluam a exigência como condição de habilitação, declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal,além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competivo das licitações, por não ser, em princípio uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (CF. Art. 3º., Parágrafo 1º,Inciso I, da Lei nº 8.666/93, e Artigo 37, Inciso XXI, parte final das Constituição Federal.)"GRIFO NOSSO)"**

Ademais a legislação atual dispõe acerca da responsabilidade do importador equiparando este a industria. É o que estabeleceu a SRRF - Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil- 9a Região Fiscal, quando aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta 83/2009, divulgamos a seguir:

> **"O estabelecimento importador de produtos estrangeiros, que promover a saída desses produtos, é equiparado a estabelecimento industrial. A submissão do produto à incidência do IPI é obrigatória, pouco importando o caráter eventual da operação ou que os produtos sejam destinados diretamente ao consumidor final. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), artigo 9º, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 367, de 1971 ; Parecer Normativo CST nº 452, de 1971." SOLUÇÃO DE CONSULTA 83 SRRF 9ª RF, DE 25.3.2009 (DO-U DE 2-4-2009)**

O regulamento do IPI também dispõe, no art. 339, IV do RIPI que se equiparam a indústria os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que devem saída a esses produtos.

Ora, se há previsão legal referente a responsabilidade do importador e a sua equiparação como indústria ou fabricante, não há razão para ser solicitado carta de representação do fabricante, justamente porque a responsabilidade é do importador.

Desta forma requer seja tais exigências revistas pela Comissão de Licitação do Município.

O edital de licitação não pode requisitar documentos apenas para dificultar o acesso dos produtos importados é uma afronta ao principio da isonomia, vez que ao impedir empresas por não apresentarem

Rua Quintino Bocaiúva, 650-E | Bairro Jardim Itália | Chapecó-SC | Fone-Fax: 49-33121315
contato@gonsales.adv.br

documentos desnecessários de habilitar-se ao certame esta promovendo preferências e sustentando uma discriminação ilegal.

> **Art. 37 (....).**
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5° *"caput"* sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Esta calcado nos ideais liberalistas de que a isonomia dever ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

Quanto à solicitação de Certificação da ANIP como requisito de habilitação vem de encontro ao principio da isonomia, vez que ao impedir empresas não certificadas de habilitar-se ao certame esta promovendo preferências e sustentando uma discriminação ilegal.

Desta forma é possível entender **que a licitação atende somente a pneus de origem nacional**, pois requer uma certificação emitida por uma associação que defende os interesses das indústrias nacionais. Demonstrando que na verdade o interesse da Licitação é impedir a participação de pneus importados.

No caso em tela a administração pública acrescentou cláusula no edital que ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, apenas de origem nacional e exclui uma gama de empresas que comercializa o mesmo produto, porém importado a sequer participar do certame.

No procedimento licitatório esta intrínseca a idéia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico esta insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades eqüitativas aos concorrentes.

Rua Quintino Bocaiúva, 650-E | Bairro Jardim Itália | Chapecó-SC | Fone-Fax: 49-33121315
contato@gonsales.adv.br

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

> **"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**
>
> **II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

Ademais não há justificativa relevante para esta discriminação. O produto importado comercializado no país entrou de forma lícita, com o devido pagamento de impostos e ainda apresenta certificado de INMETRO atestando a sua qualidade e capacidade para rodagem em rodovias nacionais.

Certificação está que é obrigatório para todos os pneus que transitarem em rodovia brasileira, que é atestado por órgão nacional o INMETRO e sem discriminação entre indústria nacional ou importada.

No tocante a declaração do fabricante para garantia dos produtos esclarece que a requerente é importadora dos pneus que serão cotados na concorrência sendo a responsável técnica pelo produto no Brasil.

O código de defesa do Consumidor dispõe em seu art. 12 e 32, que o importador é tão responsável pelo produto quanto qualquer

Rua Quintino Bocaiúva, 650-E | Bairro Jardim Itália | Chapecó-SC | Fone-Fax: 49-33121315
contato@gonsales.adv.br

fabricante. Deve prestar assistência técnica, repor peças e trocar produtos com defeito.

> ***Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.***

Neste mesmo sentido estabelece SRRF - Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil- 9a Região Fiscal, quando aprovou a seguinte ementa da Solução de Consulta 83/2009, divulgamos a seguir:

> ***"O estabelecimento importador de produtos estrangeiros, que promover a saída desses produtos, é equiparado a estabelecimento industrial. A submissão do produto à incidência do IPI é obrigatória, pouco importando o caráter eventual da operação ou que os produtos sejam destinados diretamente ao consumidor final. DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto n° 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - RIPI/2002), artigo 9°, inciso IV; Parecer Normativo CST n° 367, de 1971 ; Parecer Normativo CST n° 452, de 1971." SOLUÇÃO DE CONSULTA 83 SRRF 9ª RF, DE 25.3.2009 (DO-U DE 2-4-2009)***

O regulamento do também menciona, no art. 339, IV do RIPI acerca da equiparam à indústria dos estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos.

O Tribunal de Contas também já se manifestou em situação similar:

> **DECISÃO n° 486/2006 - PLENÁRIO - " Não incluam a exigência como condição de habilitação, declaração de corresponsabilidade do fabricante do produto ofertado, por falta de amparo legal,além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competivo das licitações, por não ser, em princípio uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (CF. Art. 3°., Parágrafo 1°,Inciso I, da Lei n° 8.666/93, e Artigo 37, Inciso XXI, parte final das Constituição Federal.)"GRIFO NOSSO)"**

Ainda, insta esclarecer que a requerente é empresa regular e idônea atuante no segmente de auto center - Atacado e Varejo, e é importadora de pneus, e está impedida de participar do certame em virtude de tal preferência.

Rua Quintino Bocaiúva, 650-E | Bairro Jardim Itália | Chapecó-SC | Fone-Fax: 49-33121315
contato@gonsales.adv.br

Os pneus fornecidos pela autora são de ótima qualidade, não se aquilatando nenhuma **deficiência dos pneus importados**, ou baixa qualidade dos mesmos. Ao contrário, o que se demonstra com a documentação em anexo é que os pneus são de excelente qualidade.

Desta forma, deverá a municipalidade se insurgir contra os laudos do INMETRO para desqualificar os produtos certificados, utilizando-se de ação competente para este fim e NÃO colocar impedimento **EDITALÍCIO** a outras marcas que não sejam as dispostas no edital, ou ainda preferência por pneus nacionais.

Ademais não há justificativa relevante para esta exigir tais documentos.

Portanto é indubitável a ilegalidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia, legalidade, livre concorrência e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam ofertar seus produtos no certame.

III - DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer, a **IMPUGNAÇÃO** do edital em questão, com a conseqüente **EXCLUSÃO da ANIP, bem como da clausula de Homologação de montadora e o pedido de marcas especificas.**

Ainda, seja o prazo de garantia estendido para no mínimo 48 horas, sendo também aceito o corpo técnico da importadora como responsável pela garantia dos pneus.

Rua Quintino Bocaiúva, 650-E | Bairro Jardim Itália | Chapecó-SC | Fone-Fax: 49-33121315
contato@gonsales.adv.br

E caso vossa senhoria não compartilhe do mesmo entendimento **(situação que se admite somente para se argumentar)** que seja **substituída a carta do fabricante, por uma declaração do próprio importador nos mesmos termos da combatida declaração**, com a plena convicção que o parecer favorável ao seu pleito, visa unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei e, com a certeza que exclusão proposta não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, contamos a vossa devida consideração.

Apreciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.

Chapecó, 12 de maio de 2015.

Cordialmente;

Fernanda Camila Ulkowski
OAB/SC 36.949

Rua Quintino Bocaiúva, 650-E | Bairro Jardim Itália | Chapecó-SC | Fone-Fax: 49-33121315
contato@gonsales.adv.br

JUCERS

Grupo Exito Empresarial

JUCERS

"TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA"

CNPJ/MF: 93.988.921/0001-95
NIRE: 43.2.0214555-2

ALTERAÇAO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL N.º 4

Que fazem parte entre si, de um lado, **LEONARDO CHIOT**, brasileiro, natural de Marau/RS, separado judicialmente, maior, nascido em 02/12/1964, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Doutor Carlos Geyer n.º 80, Ipanema, CEP 91.751-130, portador da carteira de identidade n.º 8025420624, emitida pela SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob n.º 416.653.170-00 e **JOÃO PAULO SANTOS TUCHTENHAGEN**, brasileiro, natural de Camaquã/RS, casado em regime de comunhão universal de bens, maior, nascido em 09/06/1957, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Saul Nonemacher n.º 187, Jardim Verde, CEP 91.751-220, portador da carteira de identidade n.º 1002701256, emitida pela SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob n.º 242.998.980-87; pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada **"TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA"**, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Cavalhada, n.º 3489, Cavalhada, CEP 91.740-001, com seus Atos Constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE n.º 43.2.0214555-2 com data de 07/05/1991 e última alteração contratual de n.º 3, arquivada sob o número 3459326 de 10/05/2011 e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 93.988.921/0001-95, têm entre si justo e contratado alterar e consolidar o contrato social da sociedade, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

DA FILIAL

Cláusula 1ª – A sociedade resolveu instalar uma filial na cidade de Itajaí/SC, na Rua Onildo Reis, n.º 150, sala B27, Cordeiros, CEP 88.311-725, com o mesmo objeto social da matriz e início das atividades a partir desta data; e destaque do capital social no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para fins fiscais.

"CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL"

Em decorrência da necessidade de atualização do Contrato Social, deliberam os sócios de comum acordo, consolidar o presente instrumento, o qual passará a ter a seguinte redação completa:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 1ª- A sociedade gira sob a denominação social de **"TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA"**, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Cavalhada, n.º 3489, Cavalhada, CEP 91.740-001;

- Filial 1 na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Otto Niemeyer, n.º 2609, Cavalhada, CEP 91.910-001 com NIRE n.º 43.9.0039929-1 e CNPJ/MF 93.988.921/0002-76;
- Filial 2 na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Cavalhada, n.º 3478, Cavalhada, CEP 91.740-001 com NIRE n.º 43.9.0106731-3 e CNPJ/MF 93.988.921/0006-08;
- Filial 3 na cidade de Cachoeirinha/RS, na Rua Doutor Campos Sales, n.º 120, Vila Santo Ângelo, CEP 94.920-160 com NIRE n.º 43.9.0154198-8 e CNPJ/MF 93.988.921/0003-57;
- Filial 4 na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Marques do Maricá, n.º 273, Vila Nova, CEP 91.750-460 com NIRE n.º 43.9.0154199-6 e CNPJ/MF 93.988.921/0004-38;
- Filial 5 na cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Juca Batista, n.º 730, Cavalhada, CEP 91.770-000 com NIRE n.º 43.9.0154200-3 e CNPJ/MF 93.988.921/0005-19;
- Filial 6 na cidade de Itajaí/SC, na Rua Onildo Reis, n.º 150, sala B27, Cordeiros, CEP 88.311-725.

Fica facultado abrir outros estabelecimentos filiais e escritórios em qualquer localidade do país ou no exterior, observadas as disposições legais aplicáveis.

R. Azevedo Sodré, 187 | Passo D'areia | Fone: [51] 3328.3577
Av. Rio Branco, 840 / 503 | Rio Branco | Fone: [54] 3221.3577

11º TABELIONATO DE NOTAS
AV. OTTO NIEMEYER N.º 647 - BAIRRO TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS
FONES (51) 3268-7388 3268-9934 E-mail:onzetabpoa@yahoo.com.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, com o qual conferi.
Porto Alegre, RS, 22 de agosto de 2011
Lisandra Torbis da Silva - A Substituta do Tabelião - 244849-05305 16
Emol: R$ 2,70 + Selo digital: R$ 0,20 - 0447.01.1100002.4731G

AcroPDF - A Quality PDF Writer and PDF Converter to create PDF. To remove this line, buy a license.

Cláusula 2ª - A sociedade tem por objeto social:

- Comércio varejista de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, tais como: motores, baterias, amortecedores, peças e acessórios para carrocerias, capas e capotas para veículos, vidros e espelhos, bancos e estofados;
- Comércio varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar novos e usados para veículos automotores;
- Serviços de instalação, manutenção e reparação de peças e acessórios para veículos automotores;
- Inclusive importação e exportação de produtos e equipamentos relativos à atividade deste objeto.

Cláusula 3ª - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado as atividades em 07/05/1991.

Cláusula 4ª – O Capital Social é no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em moeda corrente nacional, divididos em 100 (cem) quotas, no valor nominal de R$ 3.000,00 (três mil reais) cada, totalmente integralizado e distribuído da seguinte forma:

a) **LEONARDO CHIOT:** Em moeda corrente nacional R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que corresponde a 50 (cinquenta) quotas;

b) **JOÃO PAULO SANTOS TUCHTENHAGEN:** Em moeda corrente nacional R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que corresponde a 50 (cinquenta) quotas;

SÓCIOS	N.º de quotas	Part. em R$	%
LEONARDO CHIOT	50	150.000,00	50,00
JOÃO PAULO SANTOS TUCHTENHAGEN	50	150.000,00	50,00
TOTAL	100	300.000,00	100,00

Parágrafo Único: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406/2002 – NCCB, "A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela Integralização do Capital Social".

Cláusula 5ª - A sociedade será **administrada por ambos os sócios**, com poderes para gerir e administrar os negócios da sociedade, **assinando em conjunto ou isoladamente**, correspondências, faturas, recibos, duplicatas mercantis e demais papéis administrativos, operar em nome da sociedade com estabelecimentos de créditos, movimentando contas bancárias devedoras e credoras, assinando cheques e recibos, contratando empréstimos, abertura de crédito e adiantamentos de câmbio. Podendo ainda, aceitar, emitir, endossar, caucionar e protestar cheques, duplicatas, notas promissórias e quaisquer outros títulos de créditos; negociar e penhorar; representar a sociedade perante terceiros, repartições públicas em geral, autarquias e órgãos do Poder Judiciário; constituir penhora mercantil e ou industrial sobre mercadorias, produtos, veículos, máquinas, móveis e instalações de propriedade da sociedade; descrever bens oferecidos para segurança de contratos e assinar termos de responsabilidade perante terceiros, órgãos públicos e autarquias, e praticar todos os demais atos pertinentes em licitações em âmbito Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo 1º- Fica expressamente proibido ao sócio administrador utilizar-se da sociedade em negócios estranhos ao objeto social, assinar como avalizar ou afiançar obrigações de terceiros.

Cláusula 6ª - Os sócios no exercício de suas funções terão uma remuneração a título de pró-labore, que será estabelecida de comum acordo entre os sócios, sendo o respectivo valor levado a débito da sociedade.

Cláusula 7ª - Será necessária a intervenção de todos os sócios, para vender, permutar, hipotecar ou sob qualquer forma e/ou gravar com ônus real bens imóveis da sociedade, participações em outras sociedades, prestar compromisso de fiel depositário, de solidariedade e renúncia de foro, bem como prestar fianças, avais ou quaisquer outras garantias ou saques de favor exclusivamente quando forem do interesse da sociedade.

R. Azevedo Sodré, 187 | Passo D'areia | Fone: [51] 3328.3
Av. Rio Branco, 840 / 503 | Rio Branco| Fone: [54] 3221.3

1º TABELIONATO DE NOTAS
AV. OTTO NIEMEYER Nº 647 - BAIRRO TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS
FONES (51) 3268-7388 3268-9934 E-mail:onzetabpoa@yahoo.com.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, com o qual conferi.
Porto Alegre, RS, 22 de agosto de 2011
Lisandra Torbis da Silva - A Substituta do Tabelião - 244849-05305/16
Emol: R$ 2,70 + Selo digital: R$ 0,20 - 0447.01.1100002.4731

AcroPDF - A Quality PDF Writer and PDF Converter to create PDF. To remove this line, buy a license.

Cláusula 8ª - Os sócios administradores poderão constituir e nomear procuradores, singulares ou coletivamente, para em nome da sociedade praticarem atos de gestão, administração e representação serão delimitados expressamente nos respectivos mandatos, usando e empregando a denominação social antecedida da abreviatura "pp.", designada de sua qualificação.

Cláusula 9ª - Compete aos sócios, sempre que os interessados sociais exigirem, convocar reuniões entre os sócios quotistas, de cujas resoluções se lavrarão atas em livros próprios e que serão assinadas pelos sócios.

Cláusula 10ª - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e será efetuada à apuração do resultado, com observância das disposições legais aplicáveis.

Cláusula 11ª - Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

Cláusula 12ª - É vedado aos sócios, assinar em nome da sociedade, avais, fianças ou outras operações de favor, estranhas aos objetivos sociais.

DAS QUOTAS SOCIAIS E DOS QUOTISTAS

Cláusula 13ª - As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, não podendo ser cedidas ou transferidas sem o consentimento de todos os sócios.

Cláusula 14ª - O sócio que pretender transferir suas quotas deverá comunicar aos demais por escrito, indicando desde logo preço e forma de pagamento. A contar daí, os sócios, em igualdade de condições, terão o prazo de até 30 (trinta), dias para exercer o direito de preferência, findo o qual, se não tiver havido interesse por parte dos sócios, poderá o ofertante cedê-las a terceiros, desde que o negócio não se realize por preço inferior nem em condições mais favoráveis que a originalmente proposta pelo alienante. A admissão do novo sócio, entretanto, só se dará mediante consenso unânime dos demais sócios.

Cláusula 15ª - Qualquer dos sócios que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar aos demais com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sendo-lhes pago o valor de sua participação no patrimônio líquido da sociedade em 12 (doze) pagamentos mensais, iguais e sucessivos, vencendo o primeiro 30 (trinta) dias após o termo fixado no pré-aviso. O saldo de crédito será atualizado pelos índices oficiais fixados pelo Ministério da Fazenda para a correção monetária de débitos fiscais como imposto de renda ou, na falta desses, por índices oficiais que reflitam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, pagáveis mensalmente.

Cláusula 16ª - A morte, falência ou incapacidade de qualquer sócio não dissolverá a sociedade, podendo seus herdeiros ou sucessores legais permanecer na sociedade, desde que haja concordância unânime dos demais sócios, bastando que indiquem dentre si aquele que os representará. Caso não haja por qualquer motivo essa permanência, as respectivas quotas de capital e lucros serão apuradas, conforme o disposto na cláusula dezessete pagas pela forma estabelecida na cláusula quinze.

Cláusula 17ª - Os haveres dos sócios retirantes, dos sucessores ou dos herdeiros serão apurados pelo último balanço geral caso o evento ocorra dentro do primeiro trimestre do exercício, por balanço especial a ser realizado com a assistência dos interessados se o evento se verificar nos trimestres intermediários ou pelo balanço de encerramento do exercício social, se o acontecimento se der no último trimestre.

Cláusula 18ª - Todas as deliberações sociais que implicarem em alterações contratuais, na dissolução ou liquidação da sociedade, em requerimento de concordata ou ato de falência ou em transformação do seu tipo jurídico, serão regidas pelos sócios conforme as disposições da **Lei 10.406/2002 – NCCB**, assegurando aos sócios dissidentes sua retirada da sociedade e pagamento de seus haveres nas condições estabelecidas nas cláusulas quinze e dezessete.

DA LIQUIDAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 19ª - A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei ou por decisão dos sócios, conforme as disposições da **Lei 10.406/2002 – NCCB**.

R. Azevedo Sodré, 187 | Passo D'areia | Fone: [51] 3328.35
Av. Rio Branco, 840 / 503 | Rio Branco | Fone: [54] 3221.357

11º TABELIONATO DE NOTAS
AV. OTTO NIEMEYER N º 647 - BAIRRO TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS
FONES (51) 3268-7388 3268-9934 E-mail:onzetabpoa@yahoo.com.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, com o qual conferi.
Porto Alegre, RS, 22 de agosto de 2011
Lisandra Torbis da Silva - A Substituta do Tabelião - 244849-0530516
Emol: R$ 2,70 + Selo digital: R$ 0,20 - 0447.01.1100002.47318

AcroPDF - A Quality PDF Writer and PDF Converter to create PDF. To remove this line, buy a license.

Cláusula 20ª - No caso de liquidação da sociedade, os sócios quotistas poderão executá-la em conjunto, escolher entre si o liquidante ou designar um terceiro de comum acordo, em qualquer hipótese, realizado o ativo e satisfeito passivo, o líquido do acervo será partilhado na proporção das quotas de capital integralizado de cada um.

Cláusula 21ª - Em qualquer forma de dissolução e/ou liquidação da sociedade fica assegurado preferencialmente ao sócio que manifestar interesse, o direito de adjudicar do negócio, assumindo o ativo e o passivo da sociedade desde que efetue o pagamento dos haveres dos sócios, seus herdeiros ou sucessores a qualquer título, na forma e condições estabelecidas nas cláusulas décima sétima e décima nona deste contrato social.

Cláusula 22ª - Os sócios quotistas reunir-se-ão ordinariamente dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, com o objetivo de discutir e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Cláusula 23ª - Em conformidade com o que dispõe o Artigo 1.053, parágrafo único, da Lei 10.406/2002 – NCCB, observar-se-ão, na omissão de diploma legal nominado e deste contrato, as disposições contidas na Lei das Sociedades Anônimas, aplicável às Sociedades Limitadas, bem como legislação baixada posteriormente e aplicável à matéria.

Cláusula 24ª - Os casos omissos nesse contrato serão resolvidos com aplicação da legislação própria vigente e, para qualquer ação nele fundada, será competente o **foro da Comarca de Porto Alegre/RS**, com renúncia expressa de qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ainda que tenha que ocorrer mudança de domicílio de qualquer dos quotistas.

Os sócios **LEONARDO CHIOT** e **JOÃO PAULO SANTOS TUCHTENHAGEN**, infra-assinados, "Declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos por lei especial, nem condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade".

E, por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor, na presença de duas (02) testemunhas, que também assinam para os efeitos legais e societários.

Porto Alegre/RS, 31 de Maio de 2011.

LEONARDO CHIOT

JOÃO PAULO SANTOS TUCHTENHAGEN

Testemunhas:

Luciano Roncato
RG 3053197517 SJS/RS
CPF 627.514.920-53

Adaltro Paniz
RG 9035257171 SSP/RS
CPF 487.021.020-72

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 09/06/2011 SOB Nº: 3475399
Protocolo: 11/164806-8, DE 03/06/2011
Empresa: 43 2 0214555 2
TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL
JUCERGS

R. Azevedo Sodré, 187 | Passo D'areia | Fone: [51] 3328.3577 |
Av. Rio Branco, 840 / 503 | Rio Branco | Fone: [54] 3221.3577 |

11º TABELIONATO DE NOTAS
AV. OTTO NIEMEYER Nº 647 - BAIRRO TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS
FONES (51) 3268-7388 3268-9934 E-mail:onzetabpoa@yahoo.com.br

AUTENTICAÇÃO
Autentico verso e anverso da presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, com o qual conferi.
Porto Alegre, RS, 22 de agosto de 2011
Lisandra Torbis da Silva - A Substituta do Tabelião - 244851-0514516
Emol. R$ 5,40 + Selo digital: R$ 0,40 - 0447.01.1100002.47357.47358

AcroPDF - A Quality PDF Writer and PDF Converter to create PDF. To remove this line, buy a license.

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.988.921/001-95, com sede na cidade de porto Alegre-RS.

OUTORGADA: DANIELI TRENTO, brasileira, advogada inscrita na OAB/SC sob n.º 23.868 e FERNANDA CAMILA ULKOWSKI, advogada inscrita na OAB/SC 36.949, ambas com escritório profissional na Rua Quintino Bocaiúva 650 D, Bairro Jardim Itália, Sala 01, Chapecó/SC.

PODERES E FINALIDADE: Os mais amplos para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "*ad judicia*", "*ex extra*", podendo sua procuradora, promover defesa em qualquer foro, instância ou tribunal, receber quaisquer tipo de citação e intimação, propor e contestar quaisquer ações, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que versa a ação, reconhecer a procedência do pedido, fazer acordo, firmar compromisso, receber e dar quitação, usar de todos os recursos legais, inclusive revogar instrumento procuratório já constituído, praticar, enfim, todos os atos tendentes ao integral cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, requerer e receber quaisquer documentos em nome do outorgante em estabelecimentos bancários ou nas receitas Federal, Estadual e Municipal, e outros órgãos, bem como requerer assistência judiciária.

Porto Alegre/RS, 08 de fevereiro de 2013.

TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
João Paulo Santos Tuchtenhagen, RG nº 1002701256 SSP,
CPF nº 242.998.980-87 – Sócio Diretor

AcroPDF - A Quality PDF Writer and PDF Converter to create PDF. To remove this line, buy a license.